**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**

**AUTÓGRAFO NÚMERO 108/17**

**PROJETO DE LEI NÚMERO 126/17**

Dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSAN e dá outras providências.

 Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSAN, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, com o objetivo de contribuir para a concretização do direito humano fundamental à alimentação e à segurança alimentar e nutricional.

 Art. 2º Caberá ao COMSAN - Araraquara:

 I - Propor, acompanhar e fiscalizar as ações do governo municipal nas áreas de segurança alimentar e nutricional;

 II - Cooperar na articulação de áreas do governo municipal com as organizações da sociedade civil para a implementação de ações voltadas ao combate às causas da miséria e da fome, no âmbito do Município;

 III - Incentivar parcerias que garantam a mobilização dos setores envolvidos e a racionalização do uso dos recursos disponíveis;

 IV - Coordenar campanhas de conscientização da opinião pública com vistas à união de esforços;

 V – Realizar periodicamente, a cada quatro anos, em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

 VI – Colaborar na estruturação e consolidação dos componentes de adesão municipal ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

 VII – Colaborar na elaboração da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

 VIII – Participar e colaborar na elaboração e formulação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

 IX – Fomentar e estimular a organização de instâncias de diálogo, debate e discussões regionais de Segurança Alimentar e Nutricional;

 Art. 3º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSAN terá a seguinte composição:

 I – 12 (doze) representantes do Poder Público:

 a) 3 (três) representantes da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

 b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico;

 c) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde;

 d) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal da Educação;

 e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Participação Popular;

 f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

 g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;

 h) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;

 II – 26 (vinte e seis) representantes da Sociedade Civil:

 a) 3 (três) representantes de instituição de ensino superior com atuação no município de Araraquara;

 b) 2 (dois) representantes do “Sistema S”;

 c) 1 (um) representante da ACIA – Associação Comercial e Industrial de Araraquara;

 d) 3 (três) representantes de Sindicatos de Trabalhadores do Município de Araraquara;

 e) 1 (um) representante do Sindicato Rural de Araraquara;

 f) 1 (um) representante do Sindicato da Indústria da Panificação e Confeitaria de Araraquara e Região – SIPICAR;

 g) 1 (um) representante de entidades socioassistenciais que atuam na defesa dos direitos das mulheres;

 h) 1 (um) representante de entidades socioassistenciais que atuam na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes;

 i) 2 (dois) representantes dos usuários dos restaurantes populares de Araraquara;

 j) 1 (um) representante de entidades socioassistenciais que atuam na defesa dos direitos da pessoa idosa;

 k) 1 (um) representante de entidades socioassistenciais que atuam na defesa dos direitos dos assentados rurais e pequenos produtores;

 l) 1 (um) representante de entidades socioassistenciais que atuam na defesa dos direitos de igualdade racial e de povos de religiões de matriz africana;

 m) 1 (um) representante de entidades socioassistenciais que atuam na defesa dos direitos da população em situação de rua;

 n) 3 (três) representantes de associações de pais e mestres do Município de Araraquara;

 o) 3 (três) representantes dos conselhos de usuários da saúde;

 p) 3 (dois) representantes do Conselho do Orçamento Participativo;

 § 1º Os representantes do Orçamento Participativo referidos na alínea “p” do inciso II deste artigo serão escolhidos em reuniões plenárias públicas convocadas para a elaboração das prioridades orçamentárias do município, para integrarem o Conselho Municipal do Orçamento Participativo (representantes de diversas regiões) e, posteriormente, entre os membros desse conselho, escolhidos para integrar este Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - COMSAN.

 § 2º Enquanto não tiverem sido empossados os membros do Conselho Municipal do Orçamento Participativo, os membros do este Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - COMSAN referidos na alínea “p” do inciso II deste artigo serão representados, interinamente, por representantes das Plenárias do Orçamento Participativo.

 § 3º O Chefe do executivo designará os representantes governamentais no prazo de 15 (quinze) dias a contar da entrada em vigor da presente Lei;

 § 4º As entidades da sociedade civil às quais foi franqueado assento no presente Conselho indicarão seus representantes no prazo de 15 (quinze) dias a contar da entrada em vigor do presente Lei, sendo que, após tal indicação, o chefe do Executivo terá igual prazo para ultimá-las;

 § 5º Os representantes da sociedade civil e de entidades privadas referidos no presente artigo que se ausentarem por três vezes das reuniões do Conselho, de maneira injustificada, serão substituídos, por meio de novas designações efetuadas pelo Chefe do Executivo, respeitando-se a representatividade estabelecida neste artigo.

 Art. 4º O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução.

 Parágrafo único. Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - COMSAN por renúncia, morte ou incompatibilidade de função de algum de seus membros, o Chefe do Executivo efetuará nova designação, na forma do §5º do Art. 3º desta Lei, respeitando-se a representatividade estabelecida na composição do Conselho.

 Art. 5º Os conselheiros não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios pelas atividades exercidas no Conselho, porém estas serão consideradas como relevante serviço público prestado ao Município.

 Art. 6º A Diretoria Executiva do COMSAN será composta por Presidente, Vice Presidente e Secretário(a), os quais serão eleitos por maioria simples dos conselheiros presentes à primeira reunião após a entrada em vigor da presente Lei.

 § 1º O mandato dos membros da Diretoria Executiva do COMSAN será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

 § 2º O COMSAN manterá uma Secretaria Executiva que atuará como órgão operacional de execução e implementação de suas resoluções, deliberações e normas, sendo responsabilidade da Secretaria Municipal da Assistência e Desenvolvimento Social oferecer infraestrutura e apoio técnico para o seu pleno funcionamento.

 Art. 7º O COMSAN - Araraquara será empossado por ato do Prefeito Municipal, em até 30 (trinta) dias a contar da data em entrada em vigor da presente Lei.

 Art. 8º Ao Conselho é facultado formar comissões técnicas e grupos temáticos, provisórios ou permanentes, para o assessoramento, consultoria técnica e profissional, fiscalização e sobre assuntos de interesse coletivo, com a participação e composição de seus membros, conjuntamente com representantes das Secretarias Municipais, órgãos públicos e colaboradores externos, objetivando apresentar projetos e propor medidas que contribuam para concretização de suas políticas.

 Art. 9º O COMSAN reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, sendo convocado pelo Presidente ou pela maioria dos seus membros titulares.

 § 1º As reuniões do COMSAN serão públicas e abertas, sendo assegurado o direito à voz a todos os participantes.

 § 2º As deliberações do COMSAN dar-se-ão por maioria simples dos votos dos conselheiros titulares ou no exercício da titularidade presentes.

 § 3º Exclusivamente os conselheiros investidos da titularidade terão direito ao voto, não sendo permitido o acúmulo de voto.

 Art. 10. Ficam mantidos, até o seu termo final, os atuais mandatos de conselheiros representantes da sociedade civil, concedidos com fundamento na Lei Municipal nº 6.023, de 08 de julho de 2003, ainda que dessa manutenção implique aumento temporário no número de membros do presente Conselho.

 Art. 11. Fica criada a “Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional” para a elaboração do “Plano de Municipal de políticas públicas para a Segurança Alimentar e Nutricional”.

 § 1º A conferência será realizada no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor da presente Lei e, para as próximas edições da conferência, em até 90 (noventa) dias a contar da publicação de sua convocação.

 § 2º A conferência será precedida, necessariamente, de mais de um debate temático sobre a questão da segurança alimentar e nutricional no Município de Araraquara.

 Art. 12. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término da Conferência, o “Plano de Municipal de políticas públicas para a Segurança Alimentar e Nutricional” será encaminhado pela Conferência estabelecida na presente Lei ao Chefe do Executivo, que o submeterá ao crivo do poder legislativo na forma de Projeto de Lei.

 Art. 13. O “Plano de Municipal de políticas públicas para a Segurança Alimentar e Nutricional” deverá conter as políticas públicas para a garantia da segurança alimentar e nutricional no Município de Araraquara para os 4 (quatro) anos subsequentes à realização da Conferência.

 Art. 14. O Chefe do Executivo designará a comissão organizadora da “Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional” estabelecida nesta Lei no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da entrada em vigor da presente Lei e, para as próximas edições da conferência, em 15 (quinze) dias a contar da publicação de sua convocação.

 Art. 15. O Chefe do Executivo publicará o regulamento da “Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional” no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor da presente Lei e, para as próximas edições da conferência, em 30 (trinta) dias a contar da publicação de sua convocação.

 Art. 16. Após 2 (dois) anos do início da vigência de cada “Plano de Municipal de políticas públicas para a Segurança Alimentar e Nutricional” será convocada uma conferência para a realização de revisão e de diagnóstico sobre a execução parcial de cada plano.

 Art. 17. A cada quatro anos, a contar da data de entrada em vigor da presente Lei deverá ser realizada a “Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional”, observando-se o disposto nos Artigos 11 a 16 desta Lei.

 Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

 Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 6.023, de 08 de julho de 2003.

 CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 10 (dez) dias do mês de maio do ano de 2017 (dois mil e dezessete).

### JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO

Presidente